

Processo: 2005.017442-7

Julgamento: 26/09/2006

Órgão Julgador: 4ª Turma Cível

Classe: Apelação Cível - Ordinário

Quarta Turma Cível

Apelação Cível - Ordinário - N. 2005.017442-7/0000-00 - Campo Grande.

Relator - Exmo. Sr. Des. Elpídio Helvécio Chaves Martins.

Apelante - A.L.S.M.

Advogada - Maria Henriqueta de Almeida.

Apelada - M.H.M.S..

Advogados - Ruy Luiz Falcão Novaes e outro.

ACÇÃO DE COBRANÇA – UNIÃO HOMOAFETIVA – RELAÇÃO EQUIVALENTE A SOCIEDADE DE FATO – CONFUSÃO PATRIMONIAL – DÍVIDA CONTRAÍDA EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE – RECURSO IMPROVIDO. Não se pode exigir comprovante de pagamento de dívida contraída entre as partes, porquanto estas tinham uma relação baseada no afeto e confiança mútuos, equivalente a uma celebração de contrato de sociedade de fato, e não simplesmente comercial, em que o patrimônio de ambas confundia-se e se obrigaram, mutuamente, a combinar seus esforços pessoais e/ou recursos materiais para a obtenção de fins comuns.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, negar provimento ao recurso. Unânime.

Campo Grande, 26 de setembro de 2006.

Des. Elpídio Helvécio Chaves Martins – Relator

RELATÓRIO

O Sr. Des. Elpídio Helvécio Chaves Martins

A.L.S.M., nos autos de ação de cobrança que move em desfavor de M.H.M.S., inconformada com a sentença de f. 102-107 que julgou improcedentes os pedidos da inicial, interpôs recurso de apelação. Sustenta, em síntese, que ficou comprovada nos autos a existência da dívida, mas não houve qualquer demonstração de sua quitação, e que o fato de as partes terem, em momento posterior, iniciado uma vida em comum, não quer dizer que o empréstimo não existiu e, tampouco, que tenha sido usado em proveito da sociedade de fato. Às f. 102-7, foram apresentadas contra-razões de apelação, pugnando pelo improvimento do recurso.

VOTO

O Sr. Des. Elpídio Helvécio Chaves Martins (Relator)

Conforme relatado, A.L.S.M., nos autos de ação de cobrança que move em desfavor de Marcia Helena Melo Santana, inconformada com a sentença de f. 102-107 que julgou improcedentes os pedidos da inicial, interpôs recurso de apelação. Alega que ficou comprovada nos autos a existência da dívida, mas não houve qualquer demonstração de sua quitação, e que o fato de as partes terem, em momento posterior, iniciado uma vida em comum, não quer dizer que o empréstimo não existiu e, tampouco, que tenha sido usado em proveito da sociedade de fato. De acordo com o que se depreende dos autos, as partes viveram sob união homoafetiva por vários anos dividindo, inclusive, o mesmo teto. Após o rompimento da “sociedade de fato”, como vem a jurisprudência e a doutrina denominando tais uniões, que se deu de forma conturbada conforme se verifica no boletim de ocorrência acostado à f.27, a autora resolveu cobrar

uma dívida da requerida, sob a alegação de que emprestou-lhe dinheiro em 04.10.1994, em montante equivalente ao valor de um automóvel Ford/Escort ano 1984/5, nos termos da declaração de dívida acostada aos autos (f.08). Antes de enfrentar a questão propriamente dita, vale registrar os ensinamentos a respeito da sociedade de fato, em casos tais como dos autos, de Álvaro Villação Azevedo, em sua obra denominada Estatuto da Família de Fato, na qual cita julgado do Desembargador José Carlos Barbosa Moreira, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

O benefício econômico não se configura apenas quando alguém auferir rendimentos, senão igualmente quando deixa de fazer despesas que, de outra maneira, teria de efetuar (Apelação Cível 38.956/85). E assim deve ser, porque o esforço comum, que caracteriza a sociedade de fato, pode ser representado por qualquer forma de contribuição: pecuniária ou através de doação de bens materiais, ou ainda por meio de prestação de serviços. Este sem dúvida, o sentido que o Código Civil brasileiro, ao definir o contrato de sociedade, empresta a locução 'combinar esforços ou recursos para lograr fins comum' (art. 1.363). Como é de primeira evidência, a expressão 'esforços ou recursos' abrange todas as formas ou modalidades de contribuição para um fim comum. (f. 472) À f. 473 da mesma obra conclui o autor:

Pondere-se, neste ponto, que, provada a sociedade de fato, entre os conviventes do mesmo sexo, com aquisição de bens pelo esforço comum dos sócios, está presente o contrato de sociedade, reconhecido pelo art. 1.363 do Código Civil, independente de casamento ou de união estável, pois celebram contrato de sociedade as pessoas que se obrigam, mutuamente, a combinar seus esforços pessoais e/ou recursos materiais, para a obtenção de fins comuns.

Na hipótese, a existência da sociedade de fato e do empréstimo é incontroversa, contudo não houve demonstração da mora.

A ré alega que foi subtraída de vários documentos, entre eles os recibos do pagamento em questão. Tais documentos foram restituídos em parte quando do cumprimento de uma reintegração de posse, menos os recibos. Porém, embora não se tenha comprovado, através de prova robusta, que entre os referidos documentos não restituídos estavam os recibos de pagamento do empréstimo, constata-se que as partes tiveram uma vida em comum durante aproximadamente sete anos, conforme declarações da própria autora (f. 26-7) e, desta forma, conclui-se que o montante, advindo da venda do veículo, foi usado em benefício da sociedade de fato constituída pelas partes, sendo, portanto, inconcebível a cobrança que ora se pretende.

A testemunha Rejane Cristina Macedo, arrolada pela própria autora declarou:

...que soube do empréstimo mencionado nestes autos no ano de 2001, quando estava em uma festa na casa em que as partes habitavam;...que a autora então narrou que vendeu o carro e emprestou o dinheiro a ré a fim de iniciarem bem suas vidas em comum...(f.52)

Também, corroborando com o referido entendimento de que a dívida se deu em proveito da sociedade de fato, a autora declarou:

...tantos foram os favores feitos pela autora à requerida, tantos foram os empréstimos feitos à requerida que o testamento mencionado no BO deixava à autora todos os bens da requerida disponíveis, para garanti-la de eventuais episódios como estes... (f. 80)

Assim, constata-se que as partes tinham uma relação baseada no afeto e confiança mútuos, e não simplesmente negocial, em que o patrimônio de ambas confundia-se, e tinham acesso irrestrito aos documentos pessoais uma da outra, conforme confirma a autora à f. 26, não se podendo exigir da ré, levando-se em conta todas as particularidades do caso em análise, a prova de quitação do débito.

Dessa forma, a sentença objurgada merece permanecer inalterada, porquanto a relação duradoura mantida pelas partes equivale a uma celebração de contrato de sociedade de fato, na qual se obrigaram, mutuamente, a combinar seus esforços pessoais e/ou recursos materiais para a obtenção de fins comuns.

Posto isso, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paschoal Carmello Leandro.

Relator, o Exmo. Sr. Des. Elpídio Helvécio Chaves Martins.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Elpídio Helvécio Chaves Martins, Atapoã da Costa Feliz e Paschoal Carmello Leandro.

Campo Grande, 26 de setembro de 2006.